

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM PONTO DE VISTA JURÍDICO

Paloma LEONEL¹

Francisco José Dias GOMES²

RESUMO: Este artigo busca apresentar uma discussão sobre a alienação parental, a fim de trazer maior conhecimento do assunto. O direito é uma ciência de grande amplitude, discutindo sobre a sociedade, e suas transformações. Com esse ponto de vista jurídico, o artigo reflete sobre o contexto social e familiar da alienação parental. É importante destacar seu conceito, sua origem, bem como os comportamentos dos agentes e vítimas, e as medidas necessárias para a solução de tal conflito. A alienação parental surge de um rompimento familiar, sendo assim, o que se procura é entender esse rompimento, compreender a situação do menor. Acima de tudo, refletiremos sobre o direito da família, e ainda, o dever dos pais com os filhos.

Palavras-chave: Alienação Parental, Direito de Família, Legislação, Filhos, Pais.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: palomaleonel@live.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: franciscogomes@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para este artigo é de grande interesse para a área jurídica, devido às constantes mudanças na nossa sociedade que estão afetando diretamente a estrutura das relações pessoais. Prova disso é o recente advento da lei que regula a alienação parental, Lei 12.318/2010, demonstrando a importância e o estágio embrionário em que se encontra a reflexão do tema na ciência jurídica.

Assim, é relevante a análise do significado da alienação parental, seu conceito e abrangência, para melhor compreensão da novidade legislativa. Para tal exercício, temos como base a doutrina jurídica, que ainda está iniciando seus estudos e reflexões. Porém, é necessário destacar que este tema já era muito discutido por outras áreas. A psicologia foi uma das iniciadoras nos estudos sobre alienação parental, bem como o serviço social e outras ciências.

A alienação parental é enquadrada pela psiquiatria como uma síndrome. Foi definida assim, em 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, precursor no estudo do tema apresentado.

Temos como consequência da alienação parental a “Síndrome da Alienação Parental”, chamada de SAP, que é um distúrbio psicológico ou psíquico, no qual a vítima, que no caso é uma criança ou adolescente, teme e rejeita um dos pais ou ambos, apresentando uma descrença nos sentimentos afetivos, bloqueando ou dificultando as relações pessoais e afetivas.

Esta síndrome traz a ideia de perturbação das relações familiares, principalmente entre pais e filhos, quando os pais resolvem se separar, caracterizando um desequilíbrio psicológico, quando são utilizados como instrumento de vingança dos genitores.

Juridicamente, a lei 12.318/10 conceitua alienação parental em seu art. 2º caput, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A aludida lei tem como objeto jurídico a proteção da dignidade da pessoa humana do menor, ou seja, procura proteger o desenvolvimento psicológico das crianças (filhos), bem como a convivência familiar, mantendo e estabelecendo laços afetivos entre pais e filhos.

Não se deve olvidar que a regulação da convivência familiar é de relevância constitucional, expressos no art. 229 e seguintes da Constituição Federal, nestes termos: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Com isso, a convivência familiar é um dever dos pais e um “direito” dos filhos, de modo que a alienação parental pode se caracterizar não apenas quando um dos genitores (ou ambos) deixa de conviver voluntariamente com o filho, privando-o do afeto familiar, como também quando a vontade do filho passa a ser viciada por ato do outro genitor ou terceira pessoa.

É que, por muitas vezes, a vontade dos filhos é influenciada ou coagida pela interferência de um agente alienador, que persuade, coage ou manipula a criança e/ou adolescente, a fim de que este rejeite a convivência com o pai/mãe. Sendo assim, sempre deve prevalecer o interesse do filho, entendido em seu aspecto objetivo, mesmo que este interesse esteja contra a vontade expressada pelo menor.

Note-se então que a alienação parental está relacionada a uma situação de “quebra” da harmonia da família, ante a ruptura ou o bloqueio da criação dos laços afetivos entre pais e filhos. É nestas situações que percebemos a comportamento inadequado de um dos cônjuges ou familiares,

que não soube gerir os sentimentos de separação ou perda, realizando uma imposição de idéias e juízos ao menor, que, na maioria dos casos, não possui consciência do ocorrido e seu andamento. Maria Berenice Dias (2010, p. 53-54) bem retrata a posição das crianças diante da alienação parental:

O infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho.

No decorrer deste artigo, analisaremos com mais detalhes a postura do alienador e do alienado, mormente relação àquele, já que é importante destacar suas características, suas condutas mais comuns e as medidas que podem ser impostas para evitar a alienação parental.

A sociedade é formada pelas relações pessoais, principalmente pela formação das famílias. E a alienação parental caracteriza uma ruptura familiar, a sua dissolução, acarretando um reflexo social de tal situação, apontando uma crise familiar em nossa sociedade.

Sendo assim, o objetivo deste artigo é estudar a alienação parental não somente como uma situação jurídica, mas acima disso, como um importante elemento de cunho social.

2 CONTEXTO FAMILIAR

No Brasil, a partir de 2003, com o novo Código Civil, observou-se mudanças em relação ao casamento e sua dissolução, facilitando tanto a celebração como a sua dissolução. Isso aconteceu com o intuito de acompanhar as mudanças sociais. Os relacionamentos evoluíram, surgindo ramificações, como os relacionamentos homossexuais, bem com as uniões estáveis.

Entretanto, a despeito da diversidade de espécies de relacionamentos existentes, o conflito emocional decorrente do término da relação e a existência de filhos em comum são situações normalmente identificadas.

E a difícil conjugação deste binômio (trauma da separação – criação dos filhos em comum), por vezes, leva a uma situação de conflito, que pode resultar na alienação parental.

Pontualmente, o clímax da alienação está no conflito emocional do casal, que perdura durante e após o divórcio/separação, envolvendo, quase sempre, a totalidade da família. A doutrinadora Analicia de Sousa (2010, p. 21-22) traz um posicionamento objetivo em relação à questão emocional:

O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio.

Percebe-se, então, que a grande dificuldade da separação conjugal, com a presença de filhos, é o fato contraditório de desejar desligar-se do(a) ex-companheiro(a), mas que, na realidade, permanecerá vinculado, devido ao filho em comum, resultando na parentalidade. Assim, os pais devem procurar estabelecer o bom convívio, apesar da separação, em função da segurança emocional e bem estar dos filhos.

Sousa (2009, p. 22,) aborda esta questão diferenciando a conjugalidade da parentabilidade, ou seja, os pais devem ter o entendimento de diferenciar a relação do casal com a relação entre pais e filhos.

A relação entre pais e filhos, no aspecto jurídico, está retratada pelo “poder familiar”, que é regulado no Código Civil da seguinte forma:

Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Podemos observar, por meio deste artigo, que o poder familiar busca a proteção da unidade familiar e do desenvolvimento saudável de seus integrantes. Desta forma, os pais são guardiões dos filhos, orientando o seu crescimento e amadurecimento para a vida, até alcançar a capacidade absoluta do cidadão.

Destacamos a importância deste “poder familiar” nas separações conjugais, com o fim de evitar possíveis alienações parentais, pois é este “poder” que impõe o equilíbrio e harmonia da família, principalmente no que tange sobre as relações entre pais e filhos.

Mesmo com a separação do casal, subsiste o “dever” legal dos pais perante seus filhos, haja vista o “poder familiar” é caracterizado como sendo irrenunciável, indisponível e intransmissível, ou seja, os pais não podem desistir e abandonar seus filhos.

3 DO ALIENADOR

Como observado no tópico anterior, a separação do casal não altera a obrigação dos pais em relação aos filhos, no que tange aos deveres inerentes ao pátrio poder, abrangendo, inclusive, a relação afetiva.

No entanto, com a separação do casal e o eventual conflito entre os ex-cônjuges, o exercício desse pátrio poder pode sofrer interferências e óbices, praticadas pela figura do “alienador”.

A pessoa do alienador pode ser atribuída a um parente qualquer, ou mesmo a um terceiro, porém, normalmente é representada pelos pais,

O alienador possui características específicas, que descrevem sua personalidade e sua situação psicológica. Este alienador tem como objetivo deturpar a imagem que os filhos possuem de seu(s) genitor(s), afetando sua percepção afetivo-emocional.

Em regra, o alienador demonstra ser uma pessoa dependente, principalmente no emocional. Apresenta-se com baixa auto-estima, por isso, tem a necessidade de denegrir a imagem do(a) genitor(a). Demonstra ter desrespeito com as regras jurídicas, pois não cumpre com o direito de visita, ou com imposições judiciais.

O indivíduo alienador possui condutas sedutoras e manipuladoras sempre voltadas para as crianças com o intuito de prejudicar os genitores. E a característica mais importante é a resistência ao tratamento psicológico, sendo a síndrome da alienação parental um distúrbio, uma patia, é necessário tratamento, que no caso seria com um psicólogo ou psiquiatra, como explica SILVA (2009, p. 53-54)

Denise Maria Perissini da Silva (2009, p. 53) aponta que na maioria das vezes o papel de alienador é exercido pela mãe, devido a sua posição na estrutura familiar, ficando o pai como a vítima ou o alienado. Com esta argumentação, a autora expõe que:

Muitas vezes é a mãe quem dedica mais tempo as crianças, ainda mais se ela obtiver a guarda principal, se essa mãe decide empreender manobras de descrédito contra o pai, então ela tem todos os meios, tanto verbais como não verbais. É por isso que o contexto fica, na maioria das vezes, desfavorável ao pai, que fica marginalizado, afastado, excluído da relação familiar.

Na esfera jurídica, a Lei 12.318/10 estabeleceu alguns critérios, baseado em condutas, que permitem a identificação da figura do alienador, nos seguintes termos:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Para melhor compreensão, analisaremos cada um dos incisos para qualificar melhor a figura do alienador, levando questionamentos e refletindo sobre futuras medidas que podem evitar a alienação parental.

No primeiro inciso temos o comportamento do alienador cuja conduta consiste em denegrir, distorcer, a figura do genitor, desqualificando a percepção que a criança possui dele. Cria-se a imagem de que o genitor está sempre errado, resultando na insegurança do menor.

Figueiredo (2011, p. 53-54) aponta um novo posicionamento, alegando que:

Tal influencia não se mostra presença na figura do menor, mas também do próprio alienado que, por vezes, se sente tão incapaz, tão impotente de exercer a paternidade ou a maternidade que passa a acreditar que o melhor é o seu afastamento, que não tem a aptidão necessária a criação do menor, e que o melhor para este é ficar com o outro genitor.

Como bem salientado pelo doutrinador, em muitos casos a capacidade de persuasão do alienador é tão grande, que não afeta somente a criança, mas também a autoestima do alienado, que é convencido de que não é um “bom pai” ou uma “boa mãe”.

O inciso II nos fala sobre o exercício da autoridade parental, que na alienação parental é dificultado pelo alienador. A autoridade parental é aquela que corresponde à educação dos filhos, na qual os pais limitam condutas e comportamentos, bem como impõem regras, para que a criança cresça e aprenda a viver.

Porém, na alienação parental, o alienador bloqueia a autoridade parental do outro genitor, ou não respeita esta autoridade, ou ainda incentiva o filho a desrespeitar a autoridade do alienado.

O inciso III descreve a conduta do alienador em dificultar o contato da criança com o genitor. Aqui, destacamos o direito de visita, que busca regular a convivência familiar, estabelecendo e criando laços afetivos. Neste caso, o alienador procurar impedir que estas visitas sejam realizadas, mesmo sendo determinação judicial.

É preciso destacar a importância deste contato entre filho e pai/mãe, que não se caracteriza apenas pelas visitas, mas também pelos telefonemas, troca de e-mails ou cartas, etc, e qualquer tentativa de impedir ou desmotivar este contato pode ser assinalada como alienação parental.

Outra conduta caracterizadora da alienação parental remete ao exercício do direito regulamentado de convivência familiar. O convívio familiar

engloba a família como um todo, é necessária a presença do pai, da mãe, dos filhos, tios, avós, etc, para que a criança tenha um desenvolvimento social adequado. Assim afirma Figueiredo (2011, p. 56):

Vale lembrar que o direito convivencial garantido ao menor não se refere apenas a figura do genitor, mas, também, a todos os demais parentes, notadamente os avós, que, por vezes, são alvo da alienação parental, do genro ou da nora, ou, o que é pior, do próprio filho, que busca afastar o neto de sua convivência.

Assim, obstáculo impostos de forma não justificada e o impedimento à consolidação desse direito de convivência familiar caracterizam a alienação parental.

O inciso V dispõe sobre a omissão do alienador perante o alienado, ou seja, o alienador deixa de comunicar informações relacionadas à criança, como, por exemplo, atendimentos escolares, doenças, dentre outros. Este comportamento visa impedir a participação do alienado na vida do seu filho.

Tais atitudes transparecem para a criança que o pai, ou a mãe, não possui interesse no filho, levando a crença que somente o alienador se importa com a criança. Isto resultará naturalmente no afastamento da criança do alienado, pois ele se sentirá rejeita pelo genitor.

Apresentar falsa denuncia também é a conduta caracterizadora da alienação parental, descrita no inciso VI.

O ultimo inciso trata da mudança de domicilio do genitor alienador e da criança, sem justificativa. A mudança é um meio encontrado para excluir totalmente o contato entre pais e filhos. Esta atitude acarreta conseqüências graves, pois, além da criança perder contato com o genitor, contudo, a conduta somente será caracterizadora da alienação parental se a mudança for injustificada e com a intenção de realizar o afastamento.

4 SOLUÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

Algumas medidas devem ser tomadas para evitar, inibir, ou até mesmo punir a alienação parental. Estas medidas são destacadas no art. 6º da Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Configurada a alienação parental, o juiz deve promover a intervenção na família, buscando estabelecer o convívio familiar, harmonizando as relações familiares. Acima de tudo, o juiz deve preservar a dignidade e o desenvolvimento do menor, visando atender o melhor interesse da criança.

Estas providências processuais apresentadas na legislação serão impostas conforme o grau em que se encontra a alienação parental. A situação pode ser enquadrada como simples condutas que não possuem plena caracterização da alienação parental, ou seja, comportamentos sem a intenção de afastar os pais do convívio familiar. Por isso é necessário observar se a conduta caracteriza a alienação parental, e, neste caso, o estágio alcançado, a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes para efetiva proteção do filho.

Importante destacar que as medidas dispostas supram descreve um rol exemplificativo, permitindo que outras medidas sejam tomadas, que combatam a alienação parental.

O inciso I trata de uma medida mais branda, pois o juiz, percebendo o início da alienação parental, conversa com o alienador, advertindo-o sobre a sua conduta, trazendo esclarecimentos das conseqüências que esta pode causar, principalmente para a criança.

A advertência objetiva restabelecer a normalidade da convivência do filho com sua família. É preciso que o alienador saiba das possíveis medidas estabelecidas pelo juiz, caso a alienação parental se torne de grau grave, a fim de inibir o desenvolvimento da alienação.

O segundo inciso dispõe sobre a ampliação da convivência familiar a favor do alienado, combatendo o desiderato maior da alienação parental, que justamente é afastar o alienado da convivência com seu genitor.

Esta medida busca sanar o afastamento promovido pelo alienador, aumentando o convívio entre criança e alienado e restabelecendo as relações afetivo-emocionais.

Para o inciso III, referente à aplicação de multa para o alienador, destaca-se que não foi estipulado um valor, este ficará a critério do juiz, que aplicará o valor cabível a conduta do alienador

Em relação ao inciso IV, observamos a imposição do tratamento psicológico para o alienador. Como já discutido a alienação parental traz como consequência a síndrome, definida como um distúrbio psicológico, motivados por sentimentos de vingança, ódio, egoísmo, dentre outros. Este tratamento procura restabelecer o comportamento adequado alienador.

O quinto inciso apresenta uma medida mais rigorosa, a alteração da guarda, para guarda compartilhada ou sua inversão. Quase sempre o alienador é o detentor da guarda do menor, é ele quem exerce a autoridade parental em face do menor, aproveita de tal situação para promover o afastamento e a rejeição da criança perante o alienado.

Assim, é possível perceber que tal circunstância não favorece o menor, não obedecendo à promoção da convivência familiar, estipulada pelo direito de visita, ou pela guarda compartilhada. Neste sentido, o juiz, para adequar esta relação familiar, pode alterar a guarda do menor, com o intuito, sempre, de prevalecer o interesse da criança. Sobre essa questão Analicia Martins de Sousa (2010, p. 42) afirma:

Frente à imposição de fazer valer a proteção e o interesse dos menores de idade nas situações de rompimento conjugal, nos juízos de família tem-se encaminhado a questão no sentido de averiguar qual dos responsáveis detém melhores condições de permanecer com a guarda unilateral dos filhos.

O inciso VI afirma sobre fixar cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Este inciso é baseado na conduta mais grave do alienador, mudar de domicílio sem justificativa. Esta mudança influencia nas referências da criança.

A criança baseia-se, principalmente, em referências familiares para se desenvolver, essa quebra, causada pela mudança brusca de domicílio, desequilibra sua formação e desenvolvimento. O parágrafo único do art. 6º vem complementar o inciso VI, pois descreve que a mudança abusiva de

domicílio possibilita o juiz o inverter a obrigação de levar, bem como alterar os períodos de convivência familiar.

O último inciso, declara como medida a suspensão da autoridade parental do alienador. Este inciso visa retirar a influência que o alienador exercer sobre o filho, a fim de sanar os efeitos da alienação parental.

O art. 7º da Lei da Alienação Parental também destaca uma solução, a alteração da guarda:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Esta privilegiara o genitor que promover o convívio familiar da criança, não somente com os pais, mas com toda a família. A alteração da guarda esta baseada no princípio do melhor interesse do menor, que deverá prevalecer, sempre, sobre o interesse dos genitores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relatar sobre a alienação parental é apresentar uma das mazelas da sociedade, a desestruturação das famílias. Porém é necessário a discussão deste tema, ainda dentro do campo jurídico, para enfatizar a necessidade de solucionar conflitos sociais. Neste sentido, percebe-se o papel do Direito e a sua influência sobre a sociedade.

É evidente, que em muitos casos os casais utilizam de recursos judiciais para se agredirem, pois precisam deste aparato para resolver conflitos diários. A solução pelo meio jurídico é bastante sensata, porém pode

transparecer como um meio que mantém a “distancia” entre os indivíduos. A lide, instrumento do judiciário para resolver os conflitos sociais, utiliza de uma terceira pessoa, que no caso é o juiz, para intervir nas relações a serem sanadas.

Contudo, autores apontam que o meio jurídico é utilizado de maneira inadequada. Este é o ponto de vista da autora Denise Maria Perissi da Silva (2009, p. 85), quando afirma que:

Os casais utilizam-se dos recursos judiciais para atacarem um ao outro, pois não se sentem capazes de lidar com os conflitos diários da convivência íntima nem de interrompê-los, preferindo mantê-los a distancia por meio do Judiciário, processos judiciais e advogados. Essa é uma utilização inadequada das leis e do sistema judiciário, porque sua função original é estabelecer regras de convivência e de procedimentos, e proteger os cidadãos, mas tornam-se um instrumento de vínculos neuróticos – assim, o casal estaria servindo-se do sistema jurídico para não modificar as leis internas (patológicas), apesar da separação.

Referente a tal discussão, pode-se ter vários pontos de vista, entretanto, se cada indivíduo realizar o seu papel na sociedade, e no caso mais específico realizar seu papel na família. O poder judiciário poder exercer sua função de forma mais objetiva.

Importante destacar, que a principal função do judiciário, na alienação parental é defender o direito fundamental da criança, que é ter a proteção integral. Sendo assim, para a efetiva proteção, não somente da criança, mas também da família, o Estado cria regras visando a não infringência dos direitos assegurados à sociedade e a cada indivíduo.

A alienação parental ataca vários direito garantidos a criança pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos direitos da família garantidos pelo Constituição Federal. Por este motivo, é necessário a ampla discussão e o fortalecimento da aplicação legal.

A Lei 12.318, que dispõe sobre a Alienação Parental é prova de que o Brasil busca prevalecer o interesse social, destacando o melhor

desenvolvimento social de futuras gerações, e assim proporcionar melhores condições de vida para os brasileiros. Esta lei traz segurança jurídica perante aos conflitos familiares, buscando soluções adequadas a casos concretos.

Portanto, os conflitos sociais devem ser abordados de maneira a embarcar todas as perspectivas. A alienação parental, não pode ser vista somente pela psiquiatria, que prioriza a análise do indivíduo, mas por todo um contexto. É por meio da perspectiva sócio-histórica que o direito busca examinar a alienação parental, destacando os indivíduos como agentes, como atores sociais, que tem o poder de modificar e influenciar na sociedade.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. 2 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém do Ipe, 2009.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

